

daquele correspondente ao subsídio inicial da carreira de Procurador do Estado, sendo que a parte excedente retornará ao fundo comum de rateio.

.....” (NR)

Art. 2º O correspondente à redução decorrente da alteração do § 2º do art. 149 da Lei Complementar nº 95, de 2001, promovida por esta Lei Complementar, passa a integrar, nominalmente, o subsídio da categoria especial.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 30 de abril de 2010.

Campo Grande, 31 de março de 2010.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

LEI COMPLEMENTAR Nº 143, DE 31 DE MARÇO DE 2010.

Revoga o § 3º do art. 55 da Lei Complementar nº 53, de 30 de agosto de 1990, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares de Mato Grosso do Sul.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica revogado o § 3º do art. 55 da Lei Complementar nº 53, de 30 de agosto de 1990.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 31 de março de 2010.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI
Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública

LEI COMPLEMENTAR Nº 144, DE 31 DE MARÇO DE 2010.

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 048, de 28/06/1990 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 17 da Lei Complementar nº 048, de 28/6/1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. Os Auditores, substitutos dos Conselheiros, em número de 06 (seis), serão nomeados pelo Governador do Estado, dentre diplomados em curso superior, no nível de graduação, após aprovação em concurso público de provas e títulos realizado pelo Tribunal de Contas, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil na aplicação das provas. (NR)

Art. 2º O Capítulo V do Título I da L. C. nº 48/90 passa a ser denominado Ministério Público de Contas.

Art. 3º Fica alterada a redação do art. 23 e seus parágrafos da L. C. nº 48/90, acrescentando-se-lhe os §§ 4º e 5º, passando a vigorar nos seguintes termos:

“Art. 23. O Ministério Público de Contas é instituição permanente e essencial à atividade de controle externo da Administração Pública, com atuação junto ao Tribunal de Contas do Estado; terá estrutura, atribuições e competências estabelecidas em lei complementar e será composto por sete Procuradores de Contas organizados em carreira.

§ 1º O Ingresso na carreira dar-se-á no cargo de Procurador de Contas, através de aprovação em concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização.

§ 2º A promoção dentro da carreira far-se-á alternadamente, por antiguidade e merecimento, nos termos da Lei Orgânica do Ministério Público de Contas.

§ 3º O Procurador-Geral de Contas será nomeado pelo Governador do Estado, na forma da lei, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 4º Aos membros do Ministério Público de Contas aplicam-se as mesmas disposições atinentes aos direitos, vedações e forma de investidura dos membros do Ministério Público Estadual.

§ 5º Lei Complementar de iniciativa facultada ao Procurador-Geral de Contas disporá sobre a organização e funcionamento do Ministério Público de Contas, assegurada sua autonomia funcional e administrativa, nos termos do art. 130 da Constituição Federal e art. 128 da Constituição Estadual.” (NR)

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Campo Grande, 31 de março de 2010.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

DECRETO NORMATIVO

DECRETO Nº 12.949, DE 31 DE MARÇO DE 2010.

Dispõe sobre pagamento a consultores, instrutores e tutores no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício da competência que lhe confere o art. 89, inciso VII da Constituição Estadual,

Considerando que a Escola de Saúde Pública de Mato Grosso do Sul Dr. Jorge David Nasser e a Escola Técnica do SUS Profª. Ena de Araújo Galvão não possuem quadro docente próprio em sua estrutura, e que em cumprimento às exigências da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, são unidades de ensino reconhecidas pelo sistema educacional oficial e executoras de ações de desenvolvimento de recursos humanos para o Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado de Mato Grosso do Sul;

Considerando que há a necessidade de participação de consultores, instrutores e tutores com o objetivo de apoiar e orientar o desenvolvimento das ações e atividades específicas de cada programa,

D E C R E T A:

Art. 1º Os consultores, instrutores e tutores que atuarem em programas, projetos de pesquisa e de extensão ou cursos de formação, educação continuada/permanente e pós-graduação, desenvolvidos pela Escola de Saúde Pública Dr. Jorge David Nasser, pela Escola Técnica do SUS Profª Ena de Araújo Galvão e pela Secretaria de Estado de Saúde, serão remunerados por hora-aula ou bolsa, conforme valores resultantes da aplicação dos índices constantes no Anexo I deste Decreto.

§ 1º A participação do instrutor/consultor em banca de seleção ou examinadora; na orientação de trabalhos de conclusão, monografias, dissertações ou teses de pós-graduação; na elaboração de questões para concursos e provas de seleção de cursos e programas da área de saúde; bem como nas atividades educativas de cursos de formação, educação continuada/permanente e pós-graduação, será remunerada por hora-aula ou bolsa.

§ 2º A remuneração será definida no programa ou projeto respectivo, devendo ser utilizado, sempre que possível, o valor constante do Anexo I deste Decreto, salvo convênios específicos firmados com a União, organismos nacionais e internacionais, em que os planos de trabalho sigam tabelas próprias definidas e aprovadas pelos convenientes.

§ 3º Os serviços de instrutoria, tutoria, coordenadoria de curso e supervisão de estágio, praticados por profissionais que tenham vínculo com o serviço público estadual serão remunerados, conforme índices estabelecidos na tabela do Anexo I, desde que exercidas fora do horário de expediente normal de trabalho ou mediante compensação de jornada, conforme Anexo II deste Decreto.

§ 4º O profissional que desempenhar a atividade de coordenador de curso perceberá 80% (oitenta por cento) do valor unitário estipulado na tabela do Anexo I deste Decreto, cujo quantitativo de horas-aula será estabelecido segundo o projeto do curso ou da atividade, aprovados pelo titular da Secretaria de Estado de Saúde.

§ 5º O profissional que desempenhar a atividade de supervisor de estágio perceberá 70% (setenta por cento) do valor unitário estipulado na tabela do Anexo I deste Decreto, cujo quantitativo de horas-aula será estabelecido segundo o projeto do curso ou da atividade, aprovados pelo titular da Secretaria de Estado de Saúde.

§ 6º Poderão ser concedidas bolsas de estudo na modalidade de tutoria aos profissionais que desempenharem atividades de acompanhamento pedagógico presencial ou a distância, no valor de até 30 horas-aula mensais, tomando-se por referência a titulação de Especialista, constante na tabela do Anexo I.

Art. 2º Para efeito deste Decreto entende-se por:

I - tipos de cursos oferecidos:

a) *cursos de formação*: os de caráter técnico para pessoal de nível médio e fundamental na área da saúde, segundo necessidades e interesses do Sistema Único de Saúde (SUS);

b) *programas e cursos de educação continuada/permanente*: os de capacitação, atualização, aperfeiçoamento, oficinas e eventos técnicos, sob a forma de seminários, conferências, palestras e outras atividades em que se contemplem as necessidades e interesses do SUS;

c) *programas de pós-graduação*: os cursos de especialização, mestrado e doutorado em áreas de interesse do SUS, destinados a profissionais, docentes, pesquisadores em saúde e áreas afins;

II - atividades desempenhadas pelos profissionais:

a) *consultoria*: o desenvolvimento de programas e atividades específicos da área de saúde para o fortalecimento do SUS;

b) *coordenadoria de curso*: ações realizadas por instrutor, consultor ou tutor, com ou sem vínculo com o serviço público, no desenvolvimento, acompanhamento e na avaliação do curso durante a sua execução;

c) *instrutoria*: exercida por profissionais com ou sem vínculo com o serviço público nas atividades acadêmicas de ensino, pesquisa e extensão;

d) *supervisor de estágio*: ações de monitoramento e acompanhamento durante o estágio, exercidas por instrutor, consultor ou tutor, com ou sem vínculo com o serviço público;

e) *tutoria*: ações de acompanhamento pedagógico de aprendizagem, presenciais ou a distância, por tempo e período definidos e descritos em plano de trabalho próprio do curso, exercidas por profissionais com ou sem vínculo com o serviço público.

Art. 3º Os consultores, instrutores e tutores serão credenciados pela Secretaria de Estado de Saúde, com base na pontuação atribuída ao respectivo currículo, apresentado de conformidade com critérios estabelecidos em edital de chamada publicado no Diário Oficial do Estado.

§ 1º A pontuação para habilitar candidatos a consultor, instrutor ou tutor será definida no edital de chamada para credenciamento e terá como referência a formação acadêmica, a experiência profissional e de docência em áreas de conhecimento de interesse do SUS.

§ 2º O edital de chamada indicará as áreas de conhecimento de interesse do credenciamento, o seu prazo de vigência e a periodicidade de sua renovação; a forma de apresentação dos comprovantes de habilitação profissional, de formação acadêmica e os documentos de identificação.

§ 3º A convocação e sua aceitação estarão vinculadas às necessidades institucionais e às áreas de conhecimento e habilitações exigidas para consultoria, instrutoria ou tutoria, segundo a programação e ou especificações técnicas do curso, programa, projeto ou atividade.

§ 4º Em caráter excepcional, consultores, instrutores, tutores poderão ser convidados, por prazo dimensionado à carga horária definida, por hora-aula, com duração definida segundo o projeto ou atividade, aprovado pelo titular da Secretaria de Estado de Saúde ou por autoridade por ele designada.

Art. 4º O pagamento dos instrutores, consultores, tutores, será efetuado pelo órgão próprio da Secretaria de Estado de Saúde, mediante apresentação dos documentos comprobatórios da efetiva execução dos trabalhos, devidamente atestado pelo dirigente ou pelo agente que supervisionou a prestação do serviço.

Art. 5º Os consultores, instrutores ou tutores convidados de outras Unidades da Federação ou de outros países, serão remunerados conforme o disposto no art. 1º e terão direito ao recebimento de diárias para cobertura das despesas de traslado, de hospedagem, de alimentação e de deslocamento urbano no local de prestação dos serviços.

Parágrafo único. Os profissionais de outros Estados ou países, quando convidados a atuarem em atividades descritas neste Decreto, serão credenciados, caso seja de interesse da Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 6º As pessoas que participarem na qualidade de discente, sem vínculo de trabalho com a Administração Estadual de programas, projetos de pesquisa e de extensão ou de cursos de formação; educação continuada/permanente e pós-graduação, vinculados a convênios com a União ou com aqueles em que Estado receber recursos para a sua execução, poderão ser compensados com o pagamento de ajuda de custo ou de diárias para atender a despesas pessoais e ou materiais.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto correrão por conta de recursos do Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul (FES/MS), do Tesouro Estadual ou de convênios e contratos.

Art. 8º Observada a finalidade deste Decreto, ficam convalidados os atos praticados anteriormente à sua publicação.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se os Decretos nº 10.527, de 25 de outubro de 2001; nº 11.668, de 29 de julho de 2004; e nº 11.889, de 6 de julho de 2005.

Campo Grande, 31 de março de 2010.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

BEATRIZ FIQUEIREDO DOBASHI
Secretária de Estado de Saúde

ANEXO I DO DECRETO Nº 12.949, DE 31 DE MARÇO DE 2010.

VALORES UNITÁRIOS DE HORA-AULA

Natureza do Programa	Titulação	Valor da hora-aula (em R\$)				
		Ensino Médio	Graduação	Especialização	Mestrado	Doutorado
Capacitação Aperfeiçoamento Atualização		26,00	34,00	42,00	50,00	58,00
Educação Profissional de Nível Técnico		-	40,00	48,00	56,00	64,00
Pós-Graduação	Especialização	-	-	52,00	60,00	68,00
	Mestrado	-	-	-	64,00	72,00
	Doutorado	-	-	-	-	80,00

ANEXO II DO DECRETO Nº 12.949, DE 31 DE MARÇO DE 2010.

Termo de Compensação de Jornada de Trabalho

Eu, _____, lotado(a) no(a) _____ ocupante do cargo de _____, cumprindo a carga horária de _____ horas, solicito autorização para atuar como _____ (instrutor(a) / consultor(a) / tutor(a) do curso _____ no período de _____ a _____ no horário: _____ às _____ horas. Comprometo-me a complementar a jornada no(s) dia(s) _____ no horário: _____ às _____ horas.

Estou ciente de que essa possibilidade corresponde ao exposto no art. 1º, § 3º, do Decreto nº _____ de _____, implicando rigoroso cumprimento do compromisso assumido, condição imutável para que minha frequência seja considerada e eu não seja enquadrado(a) na ocorrência de falta não justificada.

Campo Grande, ____/____/____

Assinatura do servidor

Coordenador do Curso/Evento

() defiro
() indefiro

Assinatura da Chefia Imediata

DECRETO Nº 12.950, DE 31 DE MARÇO DE 2010.

Altera e acrescenta dispositivos ao Decreto nº 10.500, de 28 de setembro de 2001, que dispõe sobre o repasse de recursos do Fundo Estadual de Saúde para os Fundos Municipais de Saúde.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício da competência que lhe confere o art. 89, inciso VII da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 10.500, de 28 de fevereiro de 2001,

D E C R E T A:

Art. 1º Os dispositivos do Decreto nº 10.500, de 28 de setembro de 2001, abaixo indicados, passam a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 1º.....
....."

V - *Estratégia de Agentes Comunitários de Saúde;*
.....

§ 3º A Secretaria de Estado de Saúde adotará as medidas necessárias sobre a aplicação e a transferência regular dos valores do Fundo Estadual de Saúde para os Fundos Municipais de Saúde, ouvida a Comissão Intergestores Bipartite." (NR)

"Art. 5º-A. Fica fixado em R\$ 120,00 (cento e vinte reais) por agente comunitário de saúde, a cada mês, o valor do Incentivo Financeiro referente aos Agentes Comunitários de Saúde das Estratégias Agentes Comunitários de Saúde e Saúde da Família.

§ 1º Fica estabelecido como base de cálculo do valor a ser transferido aos Municípios, o número de Agentes Comunitários de Saúde registrados no cadastro de equipes e profissionais do Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES), no mês anterior à respectiva competência financeira.

§ 2º O incentivo financeiro referente ao caput deste artigo será repassado diretamente do Fundo Estadual de Saúde aos Fundos Municipais de Saúde.

§ 3º Este recurso não é destinado diretamente ao trabalhador, devendo ser utilizado como custeio da estratégia, de modo que a política salarial seja determinada pelo Município." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 31 de março de 2010.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

BEATRIZ FIQUEIREDO DOBASHI
Secretária de Estado de Saúde

DECRETO Nº 12.951, DE 31 DE MARÇO DE 2010.

Dispõe sobre o pagamento do adicional de incentivo à produtividade no âmbito da Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul (AGEPAN).

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício da competência que lhe confere o art. 89, inciso VII, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto na alínea "h" do inciso II do art. 105 da Lei Estadual nº 1.102, de 10 de outubro de 1990 e suas alterações,

D E C R E T A:

Art. 1º O adicional de incentivo à produtividade previsto no art. 105 da Lei Estadual nº 1.102, de 10 de outubro de 1990, com redação dada pela Lei nº 2.157, de 26 de outubro de 2000 e pela Lei nº 3.190, de 28 de março de 2006, será concedido aos servidores da Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul (AGEPAN), como incentivo ao desempenho eficiente na execução das atividades regulatórias.

Art. 2º O adicional de incentivo à produtividade será concedido aos servidores do quadro de pessoal da Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul, em efetivo exercício de suas funções e atribuições na AGEPAN, objetivando a melhoria da qualidade dos serviços prestados pela autarquia.

Parágrafo único. O adicional de incentivo à produtividade será devido aos servidores ocupantes de cargo em comissão, em efetivo desempenho de suas funções e atribuições na AGEPAN, exceto aos servidores ocupantes de cargo de Assessoramento Especial.

Art. 3º O adicional de incentivo à produtividade será estabelecido com base na arrecadação da AGEPAN e no nível de desempenho individual do servidor.

Parágrafo único. O valor do adicional de incentivo à produtividade será calculado aplicando-se a seguinte fórmula:

AIP = (NDI x FAR), onde:

AIP = adicional de incentivo à produtividade;

NDI = nível de desempenho individual;

FAR = fator de arrecadação.

Art. 4º O nível de desempenho individual (NDI) é o resultado do processo de avaliação obtido pelo servidor, apurado em cada trimestre civil, de acordo com os critérios estabelecidos na Ficha de Avaliação de Desempenho Individual constante do Anexo I deste Decreto.

§ 1º Os servidores serão avaliados por uma Comissão de Avaliação, composta por um servidor de cada Diretoria da AGEPAN, que será designada, anualmente, por ato do Diretor-Presidente, com a indicação do coordenador da Comissão, que emitirá voto de qualidade em caso de empate nas decisões.

§ 2º Aos membros da Comissão de Avaliação será permitida a re-